

PROCESSO Nº 13708-000.195/92-18

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

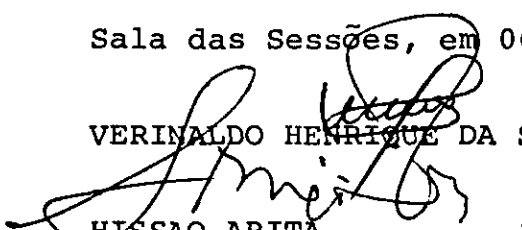
Processo nº : 13708-000.195/92-18 - Acórdão nº 8.938
Sessão de : 06 de dezembro de 1994
Recurso nº : 106.446 - IRPJ - Exercício de 1992
Recorrente : FRANCOR TÊXTIL LTDA.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

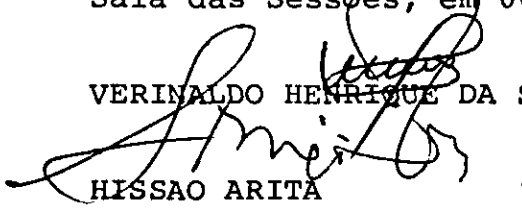
IRPJ - FALTA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO
- PENALIDADE - A multa prevista no art.
9º do Decreto-lei nº 2.303, de 1986, não
se aplica à hipótese de o contribuinte
deixar de prestar informações no prazo
marcado, se a repartição o intima na
condição de sujeito passivo, com vistas
a dar início a ação fiscal.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por FRANCOR TÊXTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar pro-
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que pas-
sam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN-
SESSÃO DE: 24 FEV 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selheiros: JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, GILBERTO CONGRO BASTOS,
LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, VILSON BIADOLA e AFONSO CELSO
MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE
FARIAS SCHNEIDER.

RECURSO Nº 106.446

ACÓRDÃO Nº 105-8.938

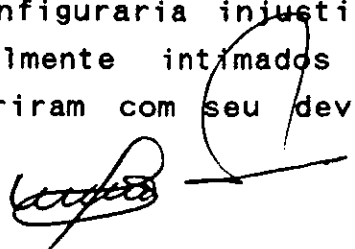
RECORRENTE: FRANCOR TÊXTIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, interpôs recurso contra a decisão da autoridade singular, que manteve a exigência tributária lançada com fulcro no Decreto-lei nº 2.303/86, art. 9º, e legislação complementar, exigindo, do sujeito passivo, multa não proporcional em razão da falta de prestação de informações solicitadas pelo Fisco.

A empresa impugnou a exigência alegando que já havia prestado as informações na declaração de rendimentos e que um simples ato administrativo não pode impor prazos para atendimento de exigências, mormente quando existe prazo legal para tanto, no caso, de cento e vinte dias.

Esta defesa, tempestiva, não mereceu acolhida da autoridade de primeira instância, que não só manteve a exigência, como a agravou, ao argumento de que "a ausência de aplicação de penalidade em lide configuraria injustiça com aqueles contribuintes que, igualmente intimados a prestarem as mesmas informações, cumpriram com seu dever fiscal;".



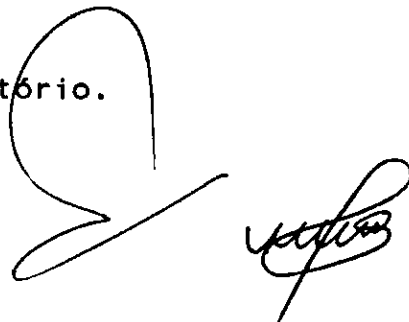
Acórdão nº 105-8.938

O agravamento da multa ensejou reabertura de prazo para apresentação de nova impugnação, que foi apresentada (fls. 26/28), com argumentos que foram, novamente, considerados improcedentes, eis que a autoridade singular manteve sua decisão, assim ementada:

"Não constitui agravamento a conversão dos valores expressos em cruzeiros na legislação tributária em quantidade de UFIR, e tem amparo legal no art. 3º da Lei nº 8.383, de 30.12.91."

O recurso reedita as razões das manifestações apresentadas na instância original, acrescentando que a obrigação foi, ainda que a destempo, espontaneamente cumprida.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a large, stylized 'S' shape. The second signature is a more complex, cursive script.

Acórdão nº 105-8.938

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

O recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

Como relatado, a contribuinte foi intimada a pagar multa regulamentar, por não haver apresentado, no prazo determinado, as informações solicitadas pela Receita Federal.

A exigência foi capitulada no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, que assim dispõe:

"As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem."

O artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 1979, por seu turno, estabelece que:

"Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e



Acórdão nº 105-8.938

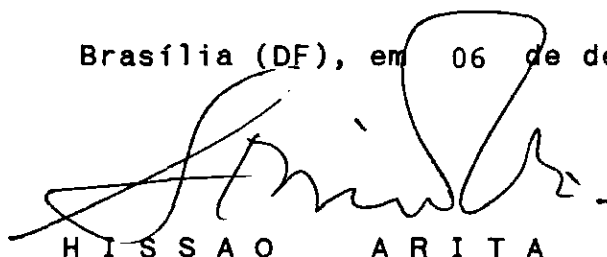
Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização."

Os dispositivos acima transcritos levam à inequívoca conclusão sobre a inaplicabilidade da multa prevista no diploma legal que serviu de arrimo para o lançamento da penalidade regulamentar, pois que esta somente se aplica às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto, na hipótese de não prestarem, no prazo marcado, informações de interesse da fiscalização, em relação a terceiros, quando solicitados. Assim, a penalidade aqui referenciada não se aplica quando se trata de informação solicitada ao contribuinte, na sua qualidade de sujeito passivo.

Aliás, outro não tem sido o entendimento deste Colegiado, valendo invocar, por oportuno, como paradigma, o excelente voto condutor da Relatora e Presidente da 4ª Câmara deste Conselho, qua resultou, por unanimidade de votos, no Acórdão nº 104-11.289, de 23 de março de 1994.

É, pois, na esteira dessa interpretação que proponho seja acolhido o presente apelo.

Brasília (DF), em 06 de dezembro de 1994



HISSAO

ARITA

-

RELATOR

